



A IMPLANTAÇÃO DO IRDR COMO UMA SOLUÇÃO DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

Fernanda Trindade dos Santos de Almeida.

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ – Advogada.

Resumo – O Código de Processo Civil que entrou em vigor no ordenamento jurídico em 2016 implementou o Incidente de Resolução de demandas repetitivas, com o objetivo de padronizar as decisões judiciais trazendo mais celeridade e segurança jurídica. Nesse sentido, surgiram controvérsias doutrinárias acerca dos avanços e retrocessos trazidos com a implementação dessa técnica de julgamento, mormente se considerado que a sua aplicabilidade esbarra em situações já abarcadas pelo julgamento das ações coletivas. Para tanto, defende-se a premente necessidade de ampla observância do princípio do contraditório e da ampla defesa no julgamento desses incidentes, da atenta escolha da causa piloto que ensejará o julgamento do incidente bem como de uma constante revisitação da tese firmada a fim de impedir que o juiz seja um mero aplicador de teses sem analisar os argumentos e provas do caso concreto.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas – Princípio do Contraditório. Representatividade Adequada.

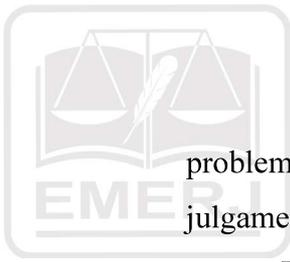
Sumário – Introdução. 1. A implantação do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro e a sua coexistência com os mecanismos legais existentes nas ações coletivas que visam o mesmo objetivo. 2. A implantação do IRDR como uma forma de gestão processual do poder judiciário. 3. A uniformização da jurisprudência que se busca com o IRDR em contraponto ao exercício do direito ao contraditório e da representatividade adequada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a amplitude dos julgamentos oriundos dos recursos repetitivos e a falta de participação dos litigantes na formação do convencimento dos julgadores. Procura-se demonstrar que mesmo antes da implementação do IRDR já existia no ordenamento jurídico mecanismos legais nas ações coletivas que poderiam gerar os mesmos efeitos daqueles pretendidos com o novo instituto jurídico.

Para tanto, traz-se a tona os mecanismos existentes nas ações coletivas em comparação àqueles adotados no IRDR de modo a se discutir que o conteúdo desta nova ferramenta não trouxe grande inovação.

A partir desta análise comparativa, discute-se se a criação do recurso repetitivo pelo novo ordenamento processual civil aparentemente visa solucionar um mero



problema de gestão do Poder Judiciário sem se ater à falta de representatividade no julgamento destas demandas e sem o efetivo exercício do contraditório.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a inovação trazida pelo Novo código de processo civil no tocante a implementação do IRDR.

Neste capítulo busca-se analisar o contexto em que o IRDR foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, um momento em que o Poder Judiciário está assoberbado de processos e, ainda, um momento em que não obstante as ações coletivas integrem de forma intensa o ordenamento jurídico pátrio, há uma deficiência na comunicação e divulgação destas ações.

Analisa-se, ainda, se a implementação do IRDR decorre de um diagnóstico de excesso de acesso a justiça, que demandaria aos órgãos julgadores se manifestarem repetidamente sobre os mesmos assuntos em vários processos e se seria essa a causa do assoberbamento do poder judiciário.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, sobre a existência no ordenamento jurídico de mecanismos que já conferiam um julgamento uniformizado de demandas idênticas, tal qual se preconiza com a implementação do IRDR, por meio das ações coletivas.

O terceiro capítulo traz a tona a discussão sobre a implementação do IRDR como uma questão de gestão do poder judiciário em contraponto a real necessidade de proporcionar a segurança jurídica e a estabilização das demandas judiciais. Para tanto, foi necessário refletir se mesmo sem uma representatividade adequada no julgamento dessas demandas, tais decisões atingiriam o escopo do instituto.

Finaliza-se o capítulo analisando os mecanismos que poderiam ser utilizados de forma a afastar das decisões oriundas do IRDR as violações a princípios constitucionais apontadas neste artigo, em contraponto à necessidade de utilizar a técnica do IRDR para reduzir o acervo do poder judiciário.

Analisa-se se há igualdade de armas na produção do precedente oriundo do IRDR eis que muitas vezes haverá grande discrepância técnica entre as partes que ocuparão os polos da demanda.

A pesquisa é desenvolvida pelo método exploratório e bibliográfico onde são apresentadas algumas hipóteses e será realizada pesquisa bibliográfica para buscar citações que facilitem a compreensão do tema.

Assim, o assunto a ser discutido no artigo será feito sob uma abordagem necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia



pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. A IMPLEMENTAÇÃO DO IRDR NA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS AÇÕES COLETIVAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma forma de julgamento oriundo do Direito Alemão que foi implementado no direito brasileiro por meio das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Essa forma de julgamento se encontra regulada nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil¹ e tem como objetivo proporcionar celeridade, segurança jurídica e isonomia ao permitir o julgamento conjunto de demandas que versem sobre a mesma questão de direito.

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 se encontram dispostos os princípios constitucionais supracitados, que levaram à implementação do IRDR, conforme se infere do trecho abaixo reproduzido: “Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia”²

Além da passagem acima, consta ainda da Exposição de Motivos do CPC de 2015 que o novo ordenamento jurídico deveria se preocupar com a duração razoável do processo, haja vista que a demora na prestação jurisdicional, configura, sob certa medida, ausência de justiça.

Foi sob essa retórica que o IRDR foi criado, ou seja, sob os argumentos de que uma prestação de justiça mais célere é uma necessidade cogente, criando um mecanismo que, em tese, daria vazão a um grande volume de processos ao julgar de forma igual demandas com o mesmo objeto.

¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 2 abr. 2022

² Ibidem.



Acontece que mesmo antes da implementação do IRDR já existia no ordenamento jurídico mecanismos legais nas ações coletivas que poderiam gerar os mesmos efeitos daqueles pretendidos com o novo instituto jurídico.

Com efeito, no julgamento de ações que tratem dos interesses ou direito coletivos ou difusos, as pretensões podem ser agrupadas em pretensões homogêneas por sua origem comum, permitindo que a decisão que seja tomada neste julgamento atinja um maior número de pessoas que estejam na mesma situação.

Nesta toada, foi implementada por meio da Lei nº 7.347/85 a lei da Ação Civil Pública, que inaugurou o tratamento dos direitos difusos e coletivos, de natureza indivisível no ordenamento jurídico brasileiro.

Anos mais tarde, a Constituição Federal de 1988 imbuída do espírito de amparar os litígios metaindividuais e pluri-individuais, implementou o Mandado de Segurança Coletivo, as Ações Coletivas de Associações, conferiu legitimidade para ajuizamento de demandas pelos Sindicatos ao Ministério Público aos Índios, suas comunidades e organizações.

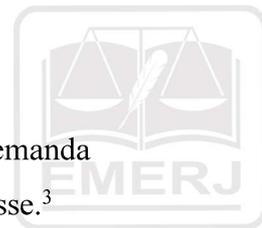
Na década de 90 chega ao ordenamento jurídico pátrio o Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei nº 8078/90 ampliando a abrangência da Ação Civil Pública e permitindo o ajuizamento dessas ações à tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo. Além disso, criou um sistema pioneiro no *civil law* permitindo a defesa de direitos subjetivos divisíveis, que além de poderem ser tratados separadamente podem ser agrupados por sua origem comum.

No momento em que tais dispositivos foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio, o que se buscava era o acesso à justiça, ou seja, propiciar que um maior número de pessoas pudesse ter acesso ao judiciário para ter suas demandas resolvidas da forma mais simplificada possível.

Dentro deste raciocínio, a legislação trouxe mecanismos de que embora fosse possível o ajuizamento da demanda coletiva sobre determinado assunto, não estaria impossibilitado o ajuizamento da demanda individual caso o interessado assim preferisse.

Para tanto, deveria haver mecanismos na lei que pudessem possibilitar ao litigante saber se determinado assunto estava em julgamento em ações coletivas ou não. Deveria ele ter meios de saber se havia a seu favor algum julgamento que o beneficiasse e que o possibilitasse ajuizar alguma ação executiva.

Como é cediço, nas ações coletivas, a decisão ali proferida poderia atingir ou não qualquer cidadão que estivesse na mesma situação jurídica englobada naquela ação.



Entretanto, a vinculação era opcional eis que o cidadão poderia ajuizar a sua demanda individual, sob o mesmo objeto, caso o desfecho da ação coletiva não o beneficiasse.³

Acontece que para que o cidadão pudesse usufruir dos benefícios oriundos deste julgamento eventualmente proferido a seu favor, seria necessária uma ampla divulgação acerca de tais julgamentos.

Ocorre que, não obstante as inovações trazidas pelas ações coletivas, os mecanismos de comunicação dos julgamentos não foram implementados a contento. Deste modo, o que se viu foi um “excesso de acesso” eis que em vez de os mecanismos criados pelas ações coletivas otimizarem o acesso ao judiciário fazendo com que os cidadãos se utilizassem das decisões proferidas nas ações coletivas, elas duplicaram a opção de acesso fazendo com que o cidadão pudesse optar pela ação coletiva e a ação individual, duplicando a possibilidade de acessos sobre o mesmo tema.⁴

Sendo assim, o IRDR foi criado dentro de um ordenamento jurídico que já possuía diversos mecanismos que tinham como objetivo dar o mesmo tratamento a demandas com o mesmo objeto, quais sejam, as demandas coletivas, tal qual pretendeu, agora, o IRDR⁵. Dentro deste contexto, diferentemente do que aconteceu com as ações coletivas que surgiram em um cenário de promover acesso a justiça aos cidadãos, o IRDR surge como uma forma de solucionar um problema de gestão do Poder Judiciário.

Acontece que diversamente do que ocorre nas ações coletivas, no julgamento do IRDR, além dos interessados não poderem exercer o contraditório, elas não têm o direito ao *opt out*.

Explica-se. Nas demandas coletivas o polo ativo é ocupado por órgãos legitimados pela lei para tanto, conforme previsto no artigo 5º da Lei 7.347/85⁶, quais sejam: Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à

³ NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de processo coletivo*. Bahia: Juspodium, 2020. p.119/120

⁴ COSTA, Suzana Henriques da. *O controle judicial da representatividade adequada: Uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4181262/mod_resource/content/1/Texto%20representatividade%20adequada.pdf> Acesso em 19.out.2021.

⁵ Ibidem.

⁶ BRASIL. *Lei nº 7347/85*, de 24 de julho de 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 06.jun. 2022.



livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Com efeito, ao prever expressamente quem são os legitimados a ajuizar as demandas coletivas, o ordenamento pátrio buscou resguardar o princípio da representatividade adequada, que é um corolário do devido processo legal.

Isso porque, ao elencar taxativamente quem são os legitimados a ocupar o polo ativo nas demandas coletivas, o legislador buscou determinar as pessoas que podem litigar em nome da classe, defendendo-a de modo eficaz, eis que tais pessoas teriam o poder de, satisfatoriamente fazer valer os interesses dessa classe.

Entretanto, não é isso que acontece no julgamento do IRDR. Nestes julgamentos, o processo que será objeto da controvérsia é escolhido de forma aleatória pelo órgão julgador. Por esta razão, aquele que ocupa o polo ativo da demanda, diversamente do que acontece nas ações coletivas, pode não exercer de forma satisfatória a representação dos direitos dos representados.⁷

Sendo assim, julgamentos são proferidos de modo a alcançar todos os jurisdicionados que estejam na mesma situação jurídica, sem que o polo ativo tenha sido ocupado por alguém que represente os interesses da classe de modo eficaz.

Deste modo, percebe-se que o IRDR ao criar um mecanismo de julgamento em massa, fere princípios trazidos com a implementação das ações coletivas, no que toca à representatividade adequada.

Conforme ensina a professora da USP de São Paulo Dra. Suzana Henriques da Costa⁸:

a representatividade adequada possui um grande conteúdo legitimador da sentença coletiva. Afinal, se a decisão prolatada surtirá efeito sobre uma coletividade a qual não participou de fato do processo, exige-se que o seu interesse tenha sido devidamente representado pelo sujeito que litigou em seu nome. Toda a técnica processual do processo coletivo, portanto, transita em torno da noção de representatividade. É este conceito que torna factível a introdução dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em juízo e, ainda, é ele que justifica a prolação de uma decisão com efeitos erga omnes, incidentes sobre terceiros que não foram partes no processo. Garantir que a classe tenha sido adequadamente representada é, em última instância, garantir a observância do devido processo legal, em seu sentido substancial (due process of law). Em outros termos, é a garantia de que a coletividade que se sujeitará ao quanto decidido no processo tenha sido satisfatoriamente ouvida e defendida.

⁷ COSTA, op.cit..p.6

⁸ Ibidem



Como se vê, a preocupação com a representatividade adequada não foi reproduzida na criação do IRDR. Isso porque além de os jurisdicionados por decisões proferidas neste tipo de julgamento não poderem exercer o contraditório, eles não têm o direito ao *opt out*, como resguardado nas ações coletivas, no artigo 104 da lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor.⁹

No afã de resolver o problema estrutural de acúmulo de demandas no judiciário, o legislador processual civil mitigou um elemento essencial à garantia do devido processo legal resguardado pela representatividade adequada, uma vez que para sujeitar alguém a uma determinada decisão, ela deveria ter sido minimamente ouvida, ainda que fosse por meio de um representante que adequadamente trouxesse a juízo seus interesses.

2. O IMPACTO DA OBRIGATORIEDADE DAS DECISÕES ORIUNDAS DO IRDR NAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM CONTRAPONTO ÀS DECISÕES ORIUNDAS DAS AÇÕES COLETIVAS

A coisa julgada no processo coletivo é regida pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor¹⁰. Segundo é possível extrair da leitura dos citados dispositivos bem como da doutrina que norteia a matéria, a coisa julgada nas demandas coletivas não possui efeito *erga omnes*.

De acordo com a previsão contida nestes dispositivos legais, pode a coisa julgada ser *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme seja a ação fundada em direito ou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

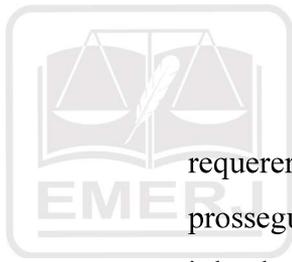
Nos termos do que nos ensina a legislação brasileira, o instituto da coisa julgada, quando se trata de processo coletivo, atinge somente a parte dispositiva, tornando-a imutável e indiscutível. Quanto ao limite subjetivo, diferentemente do que ocorre no processo individual, a coisa julgada alcança toda a coletividade (direito difuso; coisa julgada *erga omnes*) ou todos os integrantes do grupo, classe ou categoria (direitos coletivos *stricto sensu*; coisa julgada *ultra partes*) ou todas as pessoas unidas pela origem comum (direito individual homogêneo; coisa julgada *erga omnes*).¹¹

Dentro desta toada, o indivíduo que tiver proposto ação individual, antes do ajuizamento da ação coletiva, se quiser se beneficiar da sentença de procedência terá que

⁹ Ibidem

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 16 mai. 2022.

¹¹ COSTA. op.cit., p.6



requerer a suspensão de seu processo individual. Neste caso, o indivíduo tem duas opções: prosseguir com a sua ação individual, correndo o risco de seu pedido individual ser julgado improcedente e não poder ser beneficiado pela sentença coletiva¹² ou requerer a suspensão de seu processo individual para que depois possa se beneficiar da sentença coletiva quando procedente.

Se esta for de improcedência, poderá requerer o prosseguimento do feito¹³. Se o indivíduo não tiver promovido ainda a ação individual, poderá fazê-lo, mesmo após o ajuizamento da ação coletiva, incidindo também a regra.

A fim de promover a maior adesão dos cidadãos à análise da pertinência acerca do pedido de suspensão ou não das suas demandas, deveria haver maior divulgação destas ações nos meios de comunicação social de massa (televisão, rádio), além da publicação de informe em jornais de ampla circulação, como meio de facilitação da defesa do consumidor em juízo.

Ainda com esse propósito, deveria ser criado um banco de dados nacional que contivesse informações sobre todas as ações coletivas ajuizadas, a fim de que os litigantes possam escolher de forma consciente acerca da suspensão ou não das suas demandas.

Isso porque de tudo que fora alegado acima, denota-se que já existia, antes da implementação do IRDR no ordenamento jurídico pátrio, mecanismos suficientes a garantir a uniformização de decisões acerca de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

O que se constata, então, é que o que falta é uma maior divulgação destes mecanismos perante a sociedade a fim de otimizar a utilização deste instrumento ainda tão desconhecido de leigos e atuantes do direito.

Denota-se, portanto, que quando da implementação do IRDR no ordenamento jurídico pátrio já existiam mecanismos suficientes para solucionar a questão das demandas repetitivas e da litigância em massa.

O que não há é a divulgação desses meios nem tampouco a concessão de mecanismos que possibilitem aos cidadãos realizar uma escolha informada acerca dos prós e contras de se requerer a suspensão do seu processo individual enquanto aguarda o desfecho no processo coletivo.

¹² “A pendência de ação individual não suspende, é uma excludente da eficácia e, conseqüentemente, do espectro da extensão ‘erga omnes’” (ALVIM, Arruda; et al. *Código do consumidor comentado*, 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 71)

¹³ BRASIL. *Lei n° 9.610*, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 16 mai. 2022

No Brasil, muito embora o legislador não tenha optado por adotar o controle de representatividade adequada, optou-se pela presunção de que os legitimados legalmente listados seriam os representantes adequados para invocar a tutela jurisdicional supra individual.

Assim, no processo judicial brasileiro, os legitimados a ingressarem com ações coletivas o fazem segundo previsão legal, diante de uma ideia de que aqueles que lá estão são as partes mais aptas a representarem judicialmente toda a coletividade acerca daquele tema.

Por outro lado, no caso do IRDR a escolha do caso-piloto não possui requisitos tão rígidos quanto no caso das ações coletivas. Esse processo representativo pode ter no seu polo ativo qualquer litigante, seja ele bem ou mal representado, portador ou não de condições econômicas para fazer valer o seu direito em juízo, detentor ou não da melhor tese acerca daquele tema.

Fato é que a decisão oriunda do julgamento proferido em IRDR fará efeitos *erga omnes* mesmo decorrente de decisão proferida em processo que nem sempre será a melhor demanda em que essa discussão poderia ser travada.

Para Daniel Amorim Assumpção¹⁴, há uma grande preocupação com a vinculação à decisão proferida em IRDR de quem não participa do julgamento. Isso porque mesmo sem qualquer possibilidade de atuação sobre aquela demanda, a decisão oriunda em IRDR se abate sobre todos os cidadãos em igual situação.

Por outro lado, nas ações coletivas se o interessado não participa do seu julgamento e ela acarreta um julgamento que não resguarda seus interesses, o interessado terá outras oportunidades de fazer valer o seu direito.

Nesta toada, ao ser implementado o IRDR no sistema jurídico brasileiro, a coisa julgada *secundum litis in utilibus* será desconsiderada quando do julgamento dos Recursos Repetitivos, haja vista que as decisões proferidas nestes julgamentos afetam a todos indistintamente.¹⁵

Segundo afirma Susana Henriques da Costa¹⁶, as decisões proferidas em sede de IRDR são decisões sem uma participação eficiente dos interessados. Isso porque além de não contar com uma legitimação prevista legalmente, em poucos casos são feitas

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 567

¹⁵ *ibidem*

¹⁶ COSTA, *op.cit.*p.6



audiências públicas além de não haver uma representatividade adequada sobre o processo que é escolhido como processo representativo.

Assim, pelo fato de que os litigantes não têm a opção, no IRDR, de não se vincularem ao julgamento daquela demanda é que deveria haver uma maior preocupação sobre qual será o processo piloto naquela controvérsia.

Conforme critica a professora Suzana Henriques da Costa, a produção da decisão no IRDR não garante a igualdade na produção do precedente, haja vista que não se garante a paridade de armas entre os litigantes. A igualdade na produção do precedente, segundo a professora, é uma mera eventualidade eis que a participação de *amicus curiae* nem sempre é aceita e a realização de audiências públicas é uma mera faculdade do julgador.¹⁷

Assim, segundo a professora, se fosse implementado no ordenamento jurídico a representatividade adequada, à semelhança do que acontece no direito americano, seria possível garantir uma maior igualdade na produção do precedente, trazendo uma maior justiça na produção do resultado eis que haverá paridade de armas entre os litigantes.

O que se vê, portanto, é que de acordo com o NCPC, qualquer causa repetitiva, desde que pendente no tribunal, poderá dar ensejo à instauração do IRDR. Não se exige uma análise cuidadosa acerca da existência de homogeneidade entre as questões envolvidas no processo pendente no tribunal e nos demais processos repetitivos¹⁸.

Logo, chegando ao tribunal a primeira causa repetitiva, qualquer legitimado pode, de imediato, requerer a instauração do incidente processual, mesmo que essa demanda não seja a que melhor representa a controvérsia. Pior: a ideia de julgamento abstrato do IRDR permite aplicar a tese jurídica às causas futuras, referentes a litigantes que não tiveram qualquer possibilidade de participação e influência no julgamento coletivo.

Ademais, como destaca Leonardo Greco, até

mesmo quanto aos casos pretéritos, os tribunais superiores em nosso país têm manifestado uma nefasta má vontade em examinar a correção da aplicação dos seus julgamentos-piloto aos casos concretos pelos tribunais inferiores, como se, a partir dessas decisões de caráter geral, não mais lhes coubesse a responsabilidade de velar pela correta aplicação da Constituição e das leis¹⁹

¹⁷ idem

¹⁸ GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: *O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p.43

¹⁹ idem

Na realidade, o IRDR coloca no Brasil a possibilidade de se concretizarem os efeitos da ação coletiva sem o correspondente controle de representatividade que deve ser insito a esse modelo. Afinal, se o cidadão será representado e poderá ser atingido por uma decisão desfavorável, o mínimo que se espera é que se tenha uma representatividade controlada a fim de que se possa ter uma decisão baseada nos princípios constitucionais do contraditório da ampla defesa e do devido processo legal.

3. A IMPLEMENTAÇÃO DO IRDR COMO SOLUÇÃO DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CONTRAPONTO À SEGURANÇA JURÍDICA E À ESTABILIZAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS

Conforme abordado nos capítulos anteriores, quando o IRDR foi implementado, já havia no ordenamento jurídico pátrio mecanismos processuais que garantiam a adoção de soluções uniformizadas para processos idênticos, a exemplo do que acontecia nas ações coletivas.

Infelizmente, a falta de percepção da relevância da tutela coletiva para o próprio Poder Judiciário, como meio legítimo para o desempenho por esse órgão, da sua função, acabou por repercutir no seio da instituição, com a criação de outros instrumentos que alcancem essa finalidade. De forma paradoxal, portanto, vê-se o poder judiciário diminuir o campo de atuação da tutela coletiva e, ao mesmo tempo, encontrar as alternativas interpretativas para poder gerir a quantidade de casos idênticos que lhe é submetido.²⁰

Com a adoção da padronização decisória acreditou-se que poderia ser atingida a expectativa de trazer maior segurança jurídica ao cenário dos conflitos em massa, porque além de evitar decisões antagônicas para pessoas que se encontra em uma mesma situação jurídica, passará a existir uma harmonização de julgados que permitirá às partes deixar o paradigma de arriscar uma vitória com base no atual contexto de uma jurisprudência volátil e instável, por vezes, considerada lotérica.²¹

Dentro desse panorama, surgiu o IRDR. Trata-se de mais um artifício utilizado pelo legislador brasileiro na tentativa de reduzir o número de processos ajuizados, ante a

²⁰ ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.77.

²¹ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, n.786, p.108-128, abr. 2021



previsibilidade do seu julgamento e da possibilidade de julgamento mais rápidos ante a imediata aplicabilidade dos julgados decididos em sede de recursos repetitivos.

Isso significa dizer que o IRDR surgiu no ordenamento jurídico como uma solução de gestão do acervo processual, em uma tentativa de diminuir o número de demandas ajuizadas bem como de tornar os julgamentos mais céleres.

É o que defende Nelson Nery Junior²² ao afirmar que

[...], a decisão dotada de efeito vinculante almeja constituir-se como regra decisória de uma multiplicidade de casos concretos, ou seja, como se viesse a norma pronta e acabada que pudesse substituir-se às alegações das partes, à fundamentação e à problematização decisional, de modo que se tornaria despiendo que o magistrado ou os tribunais locais precisassem socorrer-se à interpretação da lei e à Constituição Federal, bem como ao exame das alegações das partes para solucionar as lides sobrestadas. Vale dizer, o *stare decisis* à brasileira é encarrado muito mais como um instrumento para gestão de processos nos Tribunais Superiores do que um mecanismo apto a privilegiar a casuística, a igualdade e a coerência do ordenamento.

Verifica-se, portanto, que mais que um instituto efetivamente processual, o IRDR surge no ordenamento jurídico pátrio como um instrumento de gestão do acervo processual que, hoje, se apresenta demasiadamente alto.

Ocorre que ao adotar o IRDR como um mecanismo de gestão processual para reduzir acervos, o legislador brasileiro sacrificou princípios caros ao jurisdicionado, tais como o do contraditório e da ampla defesa.

Não se pode perder de vista que a estabilização de um quadro interpretativo que conduzirá a uma padronização decisória a formar uma efetiva decisão uniformizadora deve pressupor um contraditório dinâmico.

Na medida em que a escolha pelo processo-piloto no IRDR fica a cargo do tribunal, criou-se um ponto de reflexão acerca da possibilidade de os grandes litigantes, normalmente patrocinados por renomados escritórios de advocacia, cooptarem processos com representativa repercussão para que criem em seu benefício “boa jurisprudência” ao seu favor, eis que para tais litigantes seria favorável suportar o tempo de espera e lidar com os custos de uma forma diferente dos litigantes ocasionais²³

Há que se ter em mente, ainda, que se a intenção precípua do IRDR ao ser implementado no ordenamento jurídico pátrio era uma uniformização das decisões

²² NERY JR, Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis vs. direito Jurisprudencial*. In FREIRE, Alexandre [et.al] (coords.) *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodium, 2013, p.507.

²³ NUNES, Dierle. *Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 199, p.55-56, set-2011

judiciais e conseqüentemente a diminuição do acervo processual, tal proposta tende a ter o efeito contrário.

É que, se por um lado a fixação do entendimento sobre o descabimento de uma determinada pretensão individual poderá desestimular o ajuizamento de novas ações, por outro a consolidação do entendimento favorável a um grupo retroalimentará um sem número de demandas individuais.²⁴

Por essa razão, uma solução que em um primeiro momento tivesse a intenção de enxugar o acervo processual, pode ter o efeito rebote, aumentando o número de demandas, para aplicação de um precedente criado sem que em muitas das vezes, se tenha oportunizada a melhor discussão processual e nem tampouco o melhor debate.

Não se desconhece que a uniformização da jurisprudência, enquanto medida que conduz à previsibilidade, impõe-se como uma necessidade social, devendo o legislador prevê-la e regulá-la, a fim de assegurar a estabilidade da ordem jurídica, indispensável à confiança legítima nos atos da administração e atos estatais em geral, bem como a consolidação do respeito ao direito positivo.

De igual modo, é de importância indiscutível afastar as contradições e incoerências dos julgados, ou seja, prevenir divergências de orientação e tratamento diverso em situações idênticas. No entanto, o problema da uniformização de jurisprudência não deve obstacularizar a evolução do direito interpretado pelos tribunais.

Nessa toada, o que se espera é que esses precedentes e teses tenham a mais ampla e informada discussão, por meio de litigantes capazes juridicamente que proporcionem o melhor debate possível na sua formação.

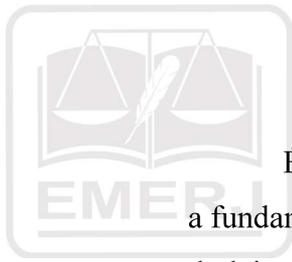
Isso porque o que se vê com a implantação do IRDR é que estamos tendendo ao engessamento das decisões judiciais. Melhor explicando, qualquer que seja a argumentação utilizada pela parte e as provas por ela produzidas em juízo, o desfecho da demanda será sempre igual àquele alcançado no IRDR.

Com certo exagero acerca do tema, a opinião de José Eduardo Carneira Alvim²⁵,

o precedente judiciário não chega a constituir, como se afirma, o tûmulo do direito, mas, do ponto de vista da dinâmica da interpretação da lei, não deixa de ser uma cova suficiente funda onde faz fazer o direito interpretado, porque, a partir do precedente, os próprios juizes, até pela lei do menor esforço, não se mostram dispostos a repensar as decisões que geraram o precedente.

²⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: *Reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n 236, out. 2014, p.19.

²⁵ ALVIM, José Eduardo Carneira. *Manual do novo código de processo civil*. V. 5. Juruá, 2012, p.12.



É como se a norma viesse pronta e acabada, substituindo as alegações das partes, a fundamentação e a problematização da decisão, tornando desnecessária a interpretação da lei ou do texto constitucional, assim como o exame das alegações das partes para a resolução dos processos repetitivos sobrestados.²⁶

A retórica e a técnica argumentativa tenderão a ficar de lado e, o próprio direito tende a permanecer obsoleto se não houver uma constante revisitação das teses firmadas em sede de IRDR.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou trazer a discussão a questão da implementação do Incidente de Resolução de demandas repetitivas em um ordenamento jurídico que já contemplava mecanismos para discutir o tratamento isonômico de demandas iguais em processos repetitivos por meio das ações coletivas.

Buscou-se explorar que a implementação do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro além de servir de instrumento para pacificar a interpretação jurídica no Brasil, também visava funcionar como um mecanismo de gestão do acervo de processos que ainda assoberba o poder judiciário brasileiro.

Verificou-se, também, que a alternativa das ações coletivas acabou sendo considerada secundária na tutela dos direitos individuais homogêneos, optando-se, preferencialmente pela propositura das ações individuais. Restou demonstrado que a criação de mecanismos processuais que estabelecem técnicas de julgamento padronizado, em massa, que geram efeitos a múltiplas demandas individuais, na tentativa de acelerar o julgamento de tais demandas foi utilizada como solução ao pouco uso das demandas coletivas com esse fim.

Conforme restou demonstrado, qualquer mecanismo que se proponha a servir de instrumento para pacificar a interpretação jurídica em um ambiente tão extenso e controverso com o nosso país, deveria considerar, na sua essência, um instrumento de exteriorização da orientação do sistema jurídico na sua plenitude. Isso porque, a rigor, toda a sociedade passa a ter interesse no deslinde daquela controvérsia, haja vista que ainda que nem todos venham a ser afetados de forma direta pelo resultado do julgamento em um primeiro momento, passam a ficar inexoravelmente a ela submetidos a partir do

²⁶ NERY, op.cit. p.13.



Constatou-se, também, que a escolha do caso piloto pode, em demasiadas vezes comprometer a formação da tese em determinado julgamento uma vez que nem sempre a escolha do processo representativo da controvérsia tem a capacidade de apresentar todas as perspectivas argumentativas possíveis para solucionar a controvérsia jurídica.

Abordou-se, ainda, a tendência de o IRDR implementar o engessamento do ordenamento jurídico tendo em vista que o juiz da causa passaria a ser um mero aplicador de teses firmadas nesses tipos de julgamento.

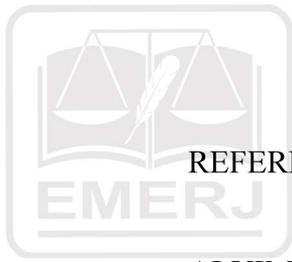
Criticou-se o fato de que a mera aplicação de tais precedentes acabaria por afastar a importância da apreciação das provas produzidas em juízo bem como dos argumentos trazidos aos autos pelas partes, eis que independentemente do que fosse arguido em juízo, o julgamento seria sempre o mesmo.

A relevância da pesquisa é evidenciada nos direitos que toca. De um lado a observância ao princípio da duração razoável do processo e do outro o direito ao julgamento embasado, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, em um processo onde não apenas seja oportunizado às partes o direito da produção de provas e na influência do julgamento final, mas também, na utilização, pelo julgador, no seu convencimento, dos argumentos utilizados pelas partes ao longo da demanda.

Da conjugação de fontes de conhecimento apresentadas, restou claro que a doutrina ainda se divide acerca dos avanços e retrocessos implementados no ordenamento jurídico brasileiro com a introdução do IRDR por meio do Código de Processo Civil. Restou claro que a necessidade por soluções que garantissem a gestão do acervo processual era uma realidade, mas que as soluções adotadas por meio do microssistema do julgamento de demandas repetitivas não solucionam a questão como um todo e, ainda cria outros problemas.

Conclui-se, assim, que, diante da importância que o novo ordenamento jurídico processual lhe atribuiu, o IRDR não pode permanecer restrito a função de gestão de acervo processual do poder Judiciário devendo ser mantido o amplo contraditório e ampla defesa e evitando o engessamento das decisões judiciais que transformarão os juízes em meros aplicadores de precedentes.

Imperiosa foi a tarefa de compreender as diversas visões e entendimentos acerca dos benefícios e retrocessos trazidos ao ordenamento jurídico pelo IRDR, sendo certo que o estudo do tema vai além das questões abordadas neste artigo, haja vista que o tema se encontra em constante evolução dada a sua complexidade e importância.



REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Manual do novo código de processo civil*. V. 5. Juruá, 2012.

ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos*. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. *Lei nº 8078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 2 abr. 2022

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 2 abr. 2022

COSTA, Suzana Henriques da. *O controle judicial da representatividade adequada: Uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5146333/mod_resource/content/1/Susana%20Henriques%20da%20Costa_Representatividade%20adequada.pdf>. Acesso em 19.out. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. rev. e atual. V. 3. Bahia: Juspodium, 2018.

GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: *O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs.direito Jurisprudencial. In FREIRE, Alexandre [et.al] (coord.) *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Juspodium, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n.199, p.55-56, set-2011

OLIVEIRA, Thais Hirata de. *Mecanismos processuais de gestão das demandas repetitivas pelo Poder Judiciário*. 2015. 272. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo. 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Congestionamento viário e congestionamento judiciário: Reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário*. Revista de Processo. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/20934>>. Acesso em 04 abr. 2022.